SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007412-91.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Fornecimento de Medicamentos

Requerente: **José Airton Fontes**

Requerido: Fazenda Publica Estadual

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **JOSÉ AIRTON FONTES**, contra o **ESTADO DE SÃO PAULO**, sob o fundamento de que padece de tromboembolismo pulmonar crônico com hipertensão da artéria pulmonar, hipertensão arterial e diabetes e, em consequência, necessita para o seu tratamento do uso contínuo dos medicamentos *Xarelto* 02 Cxs, *Sinvastatina*, *Diamicron Diabete*, *Losartan Potássica*, *AASS Ancrono* e fitas para o controle de diabetes que não conseguiu obter administrativamente na rede pública de saúde e não tem condições de adquirir por ser economicamente hipossuficiente, motivo pelo qual se justificaria a intervenção judicial.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-33.

A antecipação da tutela foi deferida às fls. 34-35.

O Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 45-51 no qual sustenta, em resumo, que: I) a medicação pleiteada não faz parte de programas estatais de assistência à saúde; II) o pleito macula as limitações orçamentárias e o postulado constitucional da isonomia, pois outros cidadãos são portadores do mesmo mal ou mais graves e não serão devidamente atendidos.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 330, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões Fáticas.

O pedido merece acolhimento.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano

da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional. Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, mas que seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito como o direito à saúde se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

No caso em análise, o autor demonstrou, como já visto, não possuir condições financeiras para arcar com o custo do medicamento pelo que se observação em declaração acostada à fl. 15.

Ressalte-se que a necessidade dos medicamentos pleiteados foi atestada por médicos pneumologista e neurologista (fls. 26-32). Assim, não cabe ao Estado estabelecer qual medicamento ou tratamento é apropriado para o caso do autor, mas sim quem o assiste e acompanha as particularidades do quadro de saúde e respostas frente a outros medicamentos já utilizados. Ademais, o fato dos medicamentos não fazerem parte de lista oficial não obsta o fornecimento público, pois é necessário que se garanta vida digna ao cidadão, que não pode sofrer as consequências do lento processo burocrático estatal de listagem e padronização.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para fornecimento contínuo e por tempo indeterminado do medicamentos *Xarelto* 02 Cxs, *Sinvastatina*, *Diamicron Diabete*, *Losartan Potássica*, *AASS Ancrono*, além de fitas para o controle de diabetes, devendo o autor apresentar relatórios médicos a cada seis meses, a fim de atestar a necessidade de manutenção do tratamento, assim como as receitas médicas, sempre que solicitadas.

Condeno o requerido a arcar com os honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), sendo isento de custas na forma da lei.

P.R.I.C

São Carlos, 20 de janeiro de 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA